

minimamente eficiente. Isso decorre de diferentes motivos. O primeiro deles reside no fato de que o Direito Penal deve manter seu papel subsidiário e fragmentário também nessa área, conferindo-se prioridade às atuações fiscalizatória e sancionatória administrativas. O segundo motivo decorre da própria configuração dos crimes ambientais, cuja ilicitude apresenta aspectos quantitativos e definições estabelecidas pela legislação não penal. Assim, por exemplo, o crime de poluição não se configura com o lançamento de certos gases poluentes por automóveis, desde que respeitados os regulamentos administrativos sobre a matéria, embora saibamos que essa é uma das mais relevantes fontes de poluição do ar. Por fim, deve-se citar que a maioria dos procedimentos penais cujo objeto são crimes ambientais surgem a partir da atuação das autoridades ambientais administrativas. Se elas não estiverem devidamente aparelhadas e estruturadas para fiscalizar, tampouco conseguirá o Direito Penal atuar quando devido.

Também no âmbito da lavagem de dinheiro cuja infração antecedente seja um crime ambiental, deve-se manter essa lógica de primazia dos âmbitos de regulação, prevenção e fiscalização não penais, com o desenvolvimento e aperfeiçoamento de mecanismos financeiros e econômicos para a atuação nessa área. É preciso que, para além de criar obrigações de monitoramento e informação a setores privados, os órgãos de inteligência e as autoridades ambientais tenham estrutura e orçamento para tratar tais dados e utilizá-los em suas estratégias preventivas e fiscalizatórias. Ao Direito Penal deve, como sempre, caber um papel efetivamente subsidiário, a ser exercido com observância às garantias materiais e processuais incidentes.

Exatamente por se reconhecer a importância da atuação do Direito Penal nesse âmbito é imprescindível que não se aceitem intervenções meramente simbólicas, desestruturantes do discurso e que individualizam problemas que são sociais, econômicos e políticos.

## Referências

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm). Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *21ª Reunião Plenária da Enccla aprova seis ações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro para 2024*. Brasília: 24 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/21a-reuniao-plenaria-da-enccla-aprova-seis-acoes-de-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-para-2024>. Acesso em: 11 dez. 2023.

FATF. *Money Laundering from Environmental Crime*. Paris: FATF, 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Money-Laundering-from-Environmental-Crime.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

## NOTAS AMICUS CURIAE

### IBCCRIM PEDE ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE NA RECLAMAÇÃO 61.944 (STF): REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO DIRETAMENTE À UIF (ANTIGO COAF)

No último dia 06 de dezembro, o IBCCRIM requereu ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, na reclamação 61.944 (STF, rel. Min. Cristiano Zanin), em que se discute a licitude de relatórios de inteligência financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, atualmente denominado Unidade de Inteligência Financeira – UIF), requisitados diretamente pela autoridade policial, sem prévia autorização judicial, à luz da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.055.941 (tema 990 de repercussão geral).

A ação, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, insurge-se contra acórdão proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC 147.707 (rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.08.23, DJE 23.08.23), no qual foi reconhecida a ilicitude de relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF. Entendeu-se que a questão, por um lado, seria diversa daquela tratada no citado RE 1.055.941; e, por outro, seria similar àquela julgada pela 3ª Seção da Corte no RHC 83.233, quando se considerou ilícita a requisição direta à Receita Federal, pelo Ministério Público, de envio de declaração de imposto de renda.

Em decisão monocrática proferida em 23 de novembro p.p., a reclamação foi julgada procedente, "para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que outro seja proferido em observância ao decidido no Tema 990/RG por este Supremo Tribunal Federal" (p. 24).

Argumentou-se que "não é válido o *distinguish* realizado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 147.707/PA. Há aderência estrita entre o

ato reclamado e o precedente vinculante desta Suprema Corte" (pp. 21/22). Isso porque, no entendimento do Ministro relator, "pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade" (p. 20).

Contra a decisão foi interposto Agravo Regimental, tendo por pedido o (i) não conhecimento ou a improcedência da reclamação do Ministério Público, ou ainda a (ii) afetação do caso ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No memorial apresentado, o Instituto sustenta que "o entendimento quanto à possibilidade de os órgãos de persecução diretamente solicitarem à UIF/COAF a produção de relatórios de inteligência financeira permitirá que tais órgãos de persecução consigam, pela via da direta provação ao COAF, o que deve ser controlado com a autorização prévia do Poder Judiciário". Além disso, "haveria a instrumentalização da agência de inteligência financeira como ilegítima *longa manus* de atores da persecução penal, em perigosa assimetria de poderes no Processo Penal, inclusive mediante violação da privacidade dos jurisdicionados".

Confira a íntegra da manifestação em: <https://peticao.stf.jus.br/visualizarProcesso/6726170/1> (peça 57).

### MEMORIAIS APRESENTADOS NO ARE 1.042.075 (STF): ACESSO A DADOS ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

O IBCCRIM, já admitido como *amicus curiae* no feito (tema 977 de repercussão geral), apresentou memoriais no último dia 12 de dezembro, em que reiterou os argumentos já deduzidos em manifestação anterior.

No caso em discussão, a suposta autoria do crime foi descoberta a partir do acesso, pela autoridade policial, aos dados armazenados no celular do investigado, sem que tenha havido autorização judicial para tanto.

Após condenação em primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a ilicitude de tal prova, em razão do acesso ter ocorrido sem decisão judicial. Em decorrência da teoria dos frutos da árvore envenenada, todo o conjunto probatório foi anulado, e o réu, absolvido.

O Ministério Público, então, interpôs recurso extraordinário, em que sustenta a prescindibilidade de decisão judicial, sob o argumento de que o acesso aos dados em aparelho celular apreendido na prática de crime não pode ser considerada “comunicação telefônica”.

Para o Instituto, a proteção de dados pessoais, recentemente alçada a direito fundamental (art. 5º, LXXIX, da CF), torna insustentável a anterior jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de

que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição é da comunicação de dados, e não dos dados em si. Nesse contexto, a autodeterminação informativa, transposta para a área das investigações e repressões criminais, significa a possibilidade de que o titular tenha algum nível de controle sobre os seus dados, o que demanda necessariamente a intervenção judicial.

Por isso, o IBCCRIM sugere a fixação da seguinte tese: “o acesso a dados pessoais de pessoa natural identificada ou identificável, existentes em meios físicos ou digitais, para fins de investigação criminal ou instrução processual, só é possível mediante ordem judicial que respeite os princípios relativos ao direito fundamental à proteção de dados, com a individualização do investigado e do objeto da investigação”.

Confira a íntegra da manifestação em: <https://redir.stfjus.br/estfvizualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5173898> (peça 131).

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### CADERNO DE DOCTRINA

5. **Reflexões criminológico-críticas sobre projetos de lei que visam obstar cargos e funções públicas a condenados por violência contra a mulher**  
Marcia Dinis e Ellen Rodrigues
9. **O conceito de bem jurídico na doutrina de Juarez Tavares**  
Eliana Khader e Gisela França
15. **A aplicabilidade da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade no Direito Penal Empresarial**  
Núbio Mendes Parreiras
19. **É exigível convergência de elemento subjetivo doloso para participação?**  
Victor Américo Alves de Freitas
22. **Desafio na prevenção à lavagem de dinheiro: o dilema dos comuns no setor financeiro brasileiro**  
Alessandro Fernandes
25. **“Operação penalidade máxima” e corrupção em âmbito desportivo: nem tudo é o que parece ser**  
Ademar Rigueira Neto e Vinícius Costa Rocha
28. **Advocacia e lavagem de dinheiro sob a óptica da imputação objetiva**  
Rodrigo Casimiro Reis
31. **É possível importar o modelo de selagem suíço para o direito brasileiro à luz do juiz de garantias?**  
Gabriel Medeiros Régnier